



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TRANSVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - ME NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2017- TOMADA DE PREÇOS Nº 02.004/2017

Aos dezoito (18) dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (2017), às 14h00min, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeados pela Portaria nº 2.127 de 1º de julho de 2016, para proceder a análise do recurso interposto pela licitante TRANSVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME cuja síntese foi apresentada em petição protocolada no dia 29/09/2017. Esta licitante recorreu da decisão de sua inabilitação no Processo Licitação nº 196/2017 - Concorrência nº 02.004/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de sinalização horizontal nas vias públicas do município de Araxá-MG, conforme previsto no edital e seus anexos. A recorrente apresentou tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foram encaminhadas para as demais licitantes que não apresentaram CONTRARRAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso foi o mesmo recebido, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Após os procedimentos iniciais, próprios para a licitação então aberta, teve Sessão Pública realizada para abertura dos envelopes com documentos de habilitação em 19 de setembro de 2017, no local e horários aprazados. Conforme se depreende da Ata de Sessão Pública, compareceram à Sessão as licitantes VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ: 01.479.372/0001-05; AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ: 16.647.298/0001-11; TRANSVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME, CNPJ: 22.144.538/0001-02; SIGLA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 07.976.282/0001-06; SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 25.898.180/0001-00; GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, CNPJ: 01.466.431/0001-00. A empresa MARCA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ: 02.192.840/0001-29, enviou os envelopes de documentação e proposta de preços via sedex. A empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA., CNPJ: 36.377.091/0001-26, protocolou antecipadamente os envelopes de documentação e proposta de preços no Setor de licitação. O Presidente da Comissão de Licitação iniciou os trabalhos passando os envelopes "Documentação" e "Proposta" para análise e rubrica dos membros da Comissão e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Aberto, a documentação foi passada para os membros da Comissão e licitantes presentes para rubrica e análise. Após a análise da documentação apresentada, os membros da Comissão permanente de licitação decidiram por unanimidade de seus membros inabilitar a empresa MARCA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP, conforme consta na Ata de abertura dos envelopes de documentação. Com relação as demais licitantes os membros da comissão permanente de licitação entendendo necessária uma melhor análise dos documentos apresentados em especial quanto aos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, balanços Patrimonial e Demonstração Contábeis, decidiu suspender a sessão e retornar no dia 26 de setembro de 2017 (terça-feira) à 14h00min, pendentes de análises os balanços patrimoniais e os atestados de capacidade técnica, ficando notificadas as empresas presentes no dia e horário acima aprazado para divulgação do resultado da habilitação. O processo foi enviado ao Setor de contabilidade para análises dos balanços e em seguida ao Setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana para análise dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional. O Setor de contabilidade apresentou relatório de análise dos balanços, onde concluiu que as licitantes VIASERV



SINALIZAÇÃO LTDA-EPP, AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, SIGLA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, atenderam as exigências do edital comprovando a situação econômica financeira. A licitante TRANSVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME, não cumpriu o disposto no edital por apresentar índices contábeis negativos conforme consta no relatório apresentado e assinado pela Sra. Maria Lúcia Batista Goulart - CRC nº 084.435/O6. O Setor de Engenharia Apresentou relatório de análises dos atestados técnico profissional e operacional apresentados pelas licitantes, onde concluíram que todas as empresas participantes atenderam as exigências do edital conforme consta no relatório apresentado e assinados pelos engenheiros Vicente Martins de Oliveira Junior (CREA nº 21.748/D), João Bosco França (CREA nº 22.269/D), Thiago do Carmo Satller (CREA nº 180.129/D), Marco Aurélio Rios (CREA nº 32.413/D) e Jairo do Espírito Santo Brito Neto (CREA nº 202.413/LP). No dia 26 de setembro de 2017 às 14h00min a comissão voltou a reunir para divulgar o julgamento da habilitação, com a presença apenas dos representantes das empresas GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A e TRANSVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME, conforme consta na Ata de Julgamento da habilitação. Da análise e exame de toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, os membros da CPL decidiram por unanimidade de seus membros **habilitarem** as empresas: VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA-EPP, AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, SIGLA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A e SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, por apresentarem os documentos em conformidade com o exigido no edital e **inabilitar** a empresa TRANSVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME, pelo seguinte motivo: O balanço patrimonial não atende os requisitos exigidos no edital, pois apresente índices negativos conforme demonstra no relatório em anexo. Em seguida o Presidente deu a palavra aos licitantes presentes para manifestação sendo que declinaram da mesma em face do julgamento proferido pela comissão. O Presidente informou aos licitantes presentes que os envelopes propostas não seriam abertos na sessão aguardando as razões de recurso e devido a ausência dos demais representantes das empresas participantes no certame. Os envelopes propostas ficaram lacrados e rubricados como se encontravam em poder da Comissão Permanente de Licitação. As empresas inabilitadas teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação do resultado de habilitação, para apresentar suas razões de recurso. As demais empresas participantes teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do conhecimento do recurso pelas empresas recorrentes, para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recursos. Cópia da Ata de julgamento da habilitação foi disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de encaminhado as empresas participantes via e-mail no dia 27/09/2017 às 15h46min, conforme comprovado nos autos do processo. Em 29 de setembro de 2017 a licitante TRANSVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME protocolizou recurso da decisão que inabilitou-a no certame, encaminhando-o para o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá. No dia 02/10/2017 o recurso foi encaminhado via e-mail para as licitantes participantes do certame, conforme comprovado nos autos do processo, sendo que nenhuma das licitantes apresentou contrarrazões ao recurso interposto. **DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO. A Recorrente em apertada síntese alega que:**

(I) A empresa possui índices negativos porque passou por um período de ociosidade devido as chuvas de final de ano, não podendo executar os serviços de pintura de asfalto ou colocação de placas de sinalização, e pelo grande efetivo do quadro de funcionários teve um desequilíbrio dos índices, por a empresa estar ociosa e pagando funcionários durante este tempo, mas assim que passou o período de chuvas na cidade e região, a empresa voltou ao seu efetivo normal e as atividades; **(II)** A empresa iniciou suas atividades nos meados de 2015 e teve seu primeiro balanço registrado em 2016 com índices baixos devido a paralisação dos serviços por causa das chuvas e dos pagamentos de funcionários ociosos; **(III)** Os índices baixos não significa que a empresa estava em más condições, pois continuou com suas atividades normais no ano seguinte, com um faturamento expressivo e seu quadro efetivo normalizado; **(IV)** Os índices



ficaram abaixo pelo o único motivo citado, pagar muitos funcionários ociosos no período chuvoso; **(V)** A empresa está em plena atividade, trabalhando, mantendo os custos de seus equipamentos todos os dias, além disso, foi apresentado na licitação as certidões Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Falência e Concordata, demonstrando sua regularidade fiscal; **(VI)** Apesar dos índices a empresa apresenta uma boa situação financeira, estabilidade comercial e afirma caso ganhadora executar o contrato sem complicações e cumprir com todas as obrigações contratuais; **(VII)** Durante o processo licitatório a empresa não foi considerada microempresa, simplesmente por não ter apresentado uma declaração escrita pelo contador, mas apresentou o documento expedido pela Junta Comercial (certidão simplificada) que serve para mostrar que a empresa está enquadrada ou não como microempresa e foi desconsiderada; **(VIII)** A empresa pelo seu balanço patrimonial e certidão simplificada apresentada, se enquadra perfeitamente nas condições de microempresa, não aprová-la como microempresa pelo fato de não ter apresentado uma declaração escrita pelo contador que pode ou não ter veracidade, tira totalmente a autoridade do órgão JUCEMG que é responsável pelos registros das empresas no Estado de Minas Gerais; **(IX)** Na certidão simplificada apresentada consta que a empresa está enquadrada como microempresa, emitida pelo próprio órgão responsável pelo enquadramento das empresas ME e EPP, devendo continuar com os benefícios da lei das microempresas; **(X)** Juntou ao recurso relatório fotográfico dos bens móveis e imóveis da empresa demonstrando seu patrimônio, bem como a relação de possíveis contratos de serviços prestados pela empresa com entidades públicas e privadas, destacando seus valores sem identificá-los a qual contrato se refere. Por fim encerra o recurso, declarando a veracidade de todas as informações. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** A Comissão Permanente de Licitação passa a julgar o recurso e para tanto levará em consideração o Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria Geral do Município. O recurso é tempestivo uma vez que protocolado no prazo legal. Razão não assiste à recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso, senão vejamos: O Município de Araxá publicou edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02.004/2017, destinado a contratação de empresa especializada, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de sinalização horizontal nas vias públicas do município de Araxá-MG, onde definiu os critérios para participação, dentre eles os documentos necessários à habilitação das empresas interessadas. Segundo o art. 27 da Lei nº 8.666/93, “para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (I) habilitação jurídica; (II) qualificação técnica; (III) qualificação econômico-financeira; (IV) regularidade fiscal e trabalhista; (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Para a qualificação econômico-financeira que é o que nos interessa para o deslinde da questão levantada no recurso, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 diz quais são os documentos que poderão ser exigidos dos interessados em participar do certame. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - III - § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **(Grifamos)** Assim, a justificativa da recorrente de que os índices baixos não significa que a empresa estava em más condições, pois continuou com suas atividades normais no ano seguinte, com um faturamento expressivo e seu quadro efetivo normalizado, não pode prosperar. Também não prospera a alegação da



recorrente de que apesar dos índices a empresa apresenta uma boa situação financeira, estabilidade comercial e afirma caso ganhadora executar o contrato sem complicações e cumprir com todas as obrigações contratuais; Para a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o que comprova, efetivamente, a boa situação financeira da empresa que participa do certame são os **cálculos dos índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados**, nada mais, como quer alegar e fazer crer a recorrente. É isso que está expresso no parágrafo 5º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que tornamos a repetir: § 5º A **comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **(Grifamos)** Destarte, as justificativas apresentadas pela recorrente não servem para alterar a decisão de sua inabilitação. O Edital em questão, cumprindo exatamente o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 exigiu no item 3.15 os documentos necessários a qualificação econômica financeira da empresa nos seguintes termos: Item 3.15 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: 3.15.2. Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 3.15.2.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um (< 1), em qualquer dos índices abaixo: a) Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação da fórmula prevista no referido item. Como pode observar-se, o edital ao exigir o balanço patrimonial com a memória de cálculo cumpriu apenas uma exigência prevista em lei, conforme demonstrado acima. Portanto, para comprovar a boa situação econômico-financeira da empresa, a licitante deveria demonstrar através dos índices que foram devidamente justificados no edital (item 3.15.3.3.) sendo inabilitados os que apresentassem resultados menor que um (< 1), em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). A recorrente apresentou seu balanço com todos os índices negativos (Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)), inclusive com o caixa negativo, o que foi demonstrado e confessado em seu próprio recurso. Assim, a empresa descumpriu as exigências do art. 31 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93 e item 3.15 e seguintes do edital, e por isso deve mesmo ser inabilitada tendo em vista o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 que tem a seguinte redação: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Também não prospera as alegações da recorrente quanto à não demonstração no processo da sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Mais uma vez, temos que ir no edital que é a lei interna da licitação para buscar a solução, e mais uma vez, razão não assiste à recorrente senão vejamos: O item 6.2. do Edital em questão tem a seguinte redação: **6.2 - Do tratamento diferenciado previsto para ME e EPP:** 6.2.1 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. 6.2.2 - Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, para obterem tratamento diferenciado e simplificado na licitação, os licitantes deverão comprovar, no momento do credenciamento a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou equiparada mediante a apresentação de: 6.2.2.1 - Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis: a) Declaração de enquadramento arquivada, **OU** Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP), **E, AINDA:** b) Declaração de Enquadramento de Micro Empresa ou EPP, podendo ser utilizado o modelo previsto no **Anexo XI** desse edital. 6.2.2.2 - Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas: a) Declaração de enquadramento arquivada, **OU** Certidão de Breve



Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou equivalente, da sede da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP), **E, AINDA:** b) Declaração de Enquadramento de Micro Empresa ou EPP, podendo ser utilizado o modelo previsto no **Anexo XI** desse edital. 6.2.3 - No caso de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) com início de atividade no ano calendário corrente, deverá apresentar declaração de que não se enquadra na hipótese do § 10 do art. 3º da LC 123/2006. 6.2.4 - A declaração prevista na alínea "b" dos itens 6.2.2.1 e 6.2.2.2 e item 6.2.3 acima, deverá estar devidamente assinada pelo representante legal ou procurador da empresa e seu contador com reconhecimento de firma de ambos os signatários. 6.2.5 - A falta de comprovação da condição de ME ou EPP prevista no item 6.2.2.1 e 6.2.2.2 e item 6.2.3 acima, ou apresentação em desacordo, inclusive falta de reconhecimento de firma na declaração da alínea "b" dos itens 6.2.2.1 e 6.2.2.2 e item 6.2.3, como previsto nesse edital, não será motivo de inabilitação do licitante, ficando assim, impedida apenas de exercer o tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. 6.2.6 - O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente. O Edital afirma que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte teriam tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, para obterem tratamento diferenciado e simplificado na licitação, os licitantes deverão comprovar, no momento do credenciamento a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou equiparada mediante a apresentação de: Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis: a) Declaração de enquadramento arquivada, **OU** Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP), **E, AINDA:** b) Declaração de Enquadramento de Micro Empresa ou EPP, podendo ser utilizado o modelo previsto no **Anexo XI** desse edital. A Recorrente para comprovar a sua condição de Microempresa ou empresa de pequeno porte apresentou apenas a Certidão da Junta Comercial não apresentando a declaração de enquadramento cujo modelo estava previsto no anexo XI do Edital. Assim, a recorrente descumpriu as exigências do item 6.2.2. do edital e não pode mesmo usar os benefícios da Lei nº 123/2006, agindo com acerto a Comissão de Licitação, já que está obrigada a obedecer o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, o qual novamente transcrevemos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Assim, por não ter a recorrente comprovada a sua boa situação econômico-financeira mediante apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a um (≥ 1) a sua documentação está em desacordo com as disposições do edital e deve ser inabilitada devendo ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que inabilitou esta licitante. Por não apresentar a declaração de enquadramento da ME ou EPP do modelo do Anexo XI, não poderia mesmo utilizar o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, motivo pelo qual sua irresignação recursal não pode prosperar. Com estas razões de decidir, os membros da Comissão Permanente de Licitação opinam pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente TRANSVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME, mantendo a decisão da CPL de sua inabilitação. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo
Presidente da CPL

Vicente Martins de Oliveira Junior
Membro da CPL

João Bosco França
Membro da CPL